



Leandra Menezes Simões OAB/RSS2.975

Eveline Rocha Sudatti Simões OAB/RS46.935

Dieizon Schubert Zanini OAB/RS 97.493

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CARLA BRANDLI GUERRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA-RS.

OBJETO: Recurso administrativo interposto pela empresa Serafim dos Santos José Martins - ME na tomada de preços nº 001/2020 – processo administrativo nº 30/2020

SERAFIM DOS SANTOS JOSÉ MARTINS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.657.208/0001-40, com sede na Rua Serafim de Jesus, nº 183, Centro, Unistalda, RS, neste ato representada por seu sócio proprietário **SERAFIM DOS SANTOS JOSÉ MARTINS**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 230.026.890-68, residente e domiciliado em Santiago, RS, vem, tempestivamente, por meio de seus procuradores signatários (procuração já anexada ao processo), com fulcro no art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento deste Município para a Tomada de Preços nº 001/2020 – Processo Administrativo nº 030/2020, a recorrente veio dele participar, se fazendo presente juntamente com seu sócio e seus procuradores na sessão de processamento

realizada no dia 04/02/2020, no horário e local indicados no edital, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Após a entrega, conferência e abertura do envelope referente à habilitação (envelope nº 01), a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada, conforme a ata nº 001/2020, sob a alegação de que a mesma descumpriu o disposto no item nº 3.3.4. e, ou seja, não apresentou Registro Cadastral no RECEFITUR – Registro Cadastral de Empresas Fretadoras e Turísticas Intermunicipais.

Ocorre, todavia, que a recorrente, como já dito, atendendo integralmente às disposições editalícias, apresentou o documento que comprova o **cadastro da empresa junto ao RECEFITUR**, ainda que o veículo cadastrado seja diverso do veículo relacionado para a realização do objeto da tomada de preços, haja vista que, como ficará demonstrado nas razões para a reforma da decisão, a licitante recorrente, por ter sua sede no próprio município de Unistalda e, pelo **objeto da licitação ser o transporte escolar dentro do município**, desnecessário se faz o referido cadastro do veículo de placas ISA 5938 junto ao RECEFITUR, relacionado para executar o objeto do contrato, pois o referido cadastro somente é necessário, a grosso modo, para o transporte **intermunicipal** de passageiros, o que não é o caso. Isto é, tal exigência e inabilitação por isso, são ilegais.

Desse modo, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, uma vez que a exigência da empresa transportadora no cadastro no RECEFITUR se faz necessária apenas para a regularidade no desempenho de **transporte coletivo intermunicipal**, senão vejamos:

A Lei Estadual nº 7.105/77, em seu art. 2º, dispõe que:

Art. 2º. A execução, por parte de qualquer pessoa, física ou jurídica, de **atividades de transporte coletivo intermunicipal de pessoas**, em caráter regular e com fins comerciais, mesmo sem natureza de linha, **dependerá de autorização do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem**, através de **pronunciamento do Conselho de Tráfego**. (Grifamos).

§ 1º Compreendem-se nessa disposição **os serviços de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, de natureza especial**, executados exclusivamente:

- a) para transporte de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas;
- b) para transporte de pessoal de empresas, públicas ou privadas. (Grifamos).

Atendendo ao disposto no *caput* do artigo supracitado, o Conselho de Tráfego do DAER/RS, por meio da atual Resolução nº 5.295/10 (a qual revogou a resolução nº 4.107/04 e nº 5.219/10), além de outros, regulamentou a atividade de transporte coletivo especial e de fretamento, bem como instituiu o RECEFITUR, de modo a obrigar apenas, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 7.105/77, a efetuarem o referido cadastro, as empresas prestadoras de **serviço de fretamento contínuo e turístico intermunicipal**.

Nesse sentido, vejamos o que diz a presente Resolução quanto à obrigatoriedade de licença e registro no RECEFITUR, nos termos do art. 3º, adiante transcrito:

Art. 3º - Os serviços de transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento somente poderão ser executados, mediante prévia autorização ou licença do DAER, por transportadores constituídos de empresas com personalidade jurídica pública ou privada, estas na categoria de sociedades ou firma individual, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual, Secretaria da Fazenda Municipal da sede da empresa e **registro cadastral no RECEFITUR**. (Grifamos).

Extrai-se do referido artigo que, como já dito alhures, apenas as empresas prestadoras de transporte coletivo **intermunicipal** necessitam, além da prévia licença ou autorização do DAER, o registro no RECEFITUR.

Indo a diante, o art. 4º, *caput*, § 1º, da referida Resolução, trata da instituição do RECEFITUR e define quem está obrigado a efetuar o cadastro, vejamos:

Art. 4º - É instituído para os fins previstos na Lei Estadual nº 7.105, de 28 de novembro de 1977, e no Decreto Estadual nº 29.767, de 25 de agosto de 1980, o REGISTRO CADASTRAL DE EMPRESAS FRETADORAS E TURÍSTICAS INTERMUNICIPAIS sob a sigla RECEFITUR.

§1º - **Deverão cadastrar-se no RECEFITUR todos os transportadores**, previamente constituídos como empresas com personalidade jurídica, pública ou privada, estas na categoria de sociedades ou firma individual, **que estejam executando ou pretendam executar, com fins comercial ou gratuito, os**

serviços de transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento. (Grifamos).

Ainda, no art. 2º, LX, da referida Resolução, está definido o que é o transporte coletivo especial ou transporte coletivo intermunicipal de pessoas sob o regime de fretamento, *in verbis*:

Art. 2º. [...]

LX. Transporte Coletivo Especial ou Transporte Rodoviário Coletivo Intermunicipal de Pessoas sob Regime de Fretamento: serviço referente ao transporte rodoviário intermunicipal de pessoas no regime de Fretamento Contínuo (Fretamento Empresarial ou Fretamento Estudantil), Fretamento Emergencial, Fretamento Eventual, Fretamento Saúde, Fretamento Turístico (Fretamento para Excursões ou Fretamento para Visitações), para deslocamento de grupo restrito de pessoas, só podendo ser prestados em circuito fechado, em horários e itinerários pré-estabelecidos, com origem e destinos declarados em contrato e na licença expedida, com fins comercial ou gratuito, realizados em veículo da empresa transportadora, sem que tenha qualquer característica de transporte regular ou permanente de passageiros e com anuência do Poder Concedente, através do DAER, independentemente de licitação. (Sublinhamos)

Ante tudo o que fora exposto acerca da legislação que rege a matéria, pode ser visto que não há dispositivo legal algum que determine a obrigatoriedade da empresa prestadora de transporte escolar **no âmbito do município** de efetuar o registro no RECEFITUR, uma vez que tal cadastro só é exigido para o transporte coletivo **intermunicipal**, o que não é o caso da recorrente, a qual, caso seja vencedora na Tomada de Preços nº 01/2020, em atenção ao objeto da licitação, por meio do veículo de placas ISA 5938, efetuará o transporte coletivo escolar **estritamente dentro do município de Unistalda**, cf. item 1 do Edital.

Portanto, ao revés da outra empresa que foi julgada inabilitada por não ter apresentado as certidões negativas previstas nos itens 3.3.3. c; e 3.3.3. d, a recorrente provou a regularidade de sua situação junto ao RECEFITUR, atendendo o disposto no item 3.3.4.e; ainda que ilegal tal exigência, provando ainda que se faz desnecessário o cadastro do veículo de placas ISA 5938 junto ao RECEFITUR, relacionado para executar o objeto do contrato, **o qual se dará em âmbito estritamente municipal**, devendo, por óbvio ser reformada tal decisão, com a consequente habilitação da recorrente no processo licitatório, prosseguindo para a fase de abertura do envelope nº 002, o qual trata da proposta financeira.



Leandro Menezes Simões OAB/RSS2.975

Eveline Rocha Sudatti Simões OAB/RS46.935

Dieizon Schubert Zanini OAB/RS 97.493

III - DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada para tanto a mesma está, conforme claramente fundamentado acima.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior para que profira sua decisão em 5 dias úteis, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, caso seja mantida a decisão hostilizada, o que não acredita, requer, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, a concessão do prazo de 8 dias úteis para apresentação do documento que comprova o cadastro do veículo de placas ISA 5938, junto ao RECEFITUR, o qual está relacionado para executar o objeto do contrato.

Nestes Termos, Pede Deferimento!

Santiago, RS, 10 de fevereiro de 2020.


SERAFIM DOS SANTOS JOSÉ MARTINS - ME
CNPJ 01.657.208/0001-40

UNISTALDA TUR
SERAFIM DOS SANTOS J. MARTINS-ME
CNPJ: 01.657.208/0001-40
INSCR. EST.: 404/000153
97755-000 UNISTALDA/RS

Eveline Rocha Sudatti Simões
OAB/RS 46.935


Dieizon Schubert Zanini
OAB/RS 97.493